

A INTERPRETAÇÃO E A RIQUEZA DO SENTIDO

EDVALDO ASSUNÇÃO E SILVA*

SUMÁRIO

.		INTRODUÇÃO
1.	HERMENÊUTICA	E INTERPRETAÇÃO
2.	RELANCE SOBRE AS PRINCIPAIS ESCOLAS	HERMENÊUTICAS
3.	A RIQUEZA DO SENTIDO NO ATO DE INTERPRETAR	
4.		CONCLUSÃO
.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

Introdução

O homem é por natureza um ser pensante. Pensa com liberdade porque Deus assim o dotou. Para que tivesse vida em abundância Deus derramou sobre o homem o seu espírito, deu-lhe conhecimento e raciocínio para capacitar-lhe uma existência criativa, embora dentro de um modelo concebido a sua imagem e a sua semelhança.

Para expressar-se, o homem põe em execução o que aprendeu, o que sente e o que pensa. O seu modelo de conduta agrega valores que guardam sintonia com a sua formação, seja familiar ou acadêmica, com a sua ideologia e com as experiências vivenciadas. Assim entendido, os objetos de conhecimento estão na vida humana, se manifestam na realidade do dia-a-dia, ou, sob o aspecto jurídico, são apanhados na conduta em interferência intersubjetiva na expressão de Carlos Cossio, utilizada pelo Prof. Arnaldo Vasconcelos.

O homem é quem rege a sua liberdade, e o faz através da linguagem. Sem idéias não se pensa e sem língua (sistema de símbolos e relações) não se fala (uso atual da língua). A fala emite as palavras dando a entender a alguém alguma coisa pensada, ou seja, as palavras se constituem no veículo de exteriorização das idéias.

A linguagem ideal, não só para o Direito, seria aquela pregada pelos nominalistas, consoante a qual cada palavra pudesse designar ou apontar apenas uma coisa, correspondesse a uma só idéia ou conceito, tivesse um só sentido (significado). Contudo, não é assim, e, mormente para o operador do Direito, que tem a missão de interpretar e compreender o texto legal, texto que veicula um complexo de palavras do qual se extrairá a norma jurídica.

As palavras por natureza se apresentam polissêmicas, sobretudo para o jurista que se depara ora com o seu sentido vulgar ora com o seu uso técnico, compelindo-o no mais das vezes a buscar o significado da palavra mediante a sua interpretação no contexto em que se insere, porque, em si, a palavra não tem um significado completo nem unívoco.

Captar a vontade expressa na norma jurídica, assim, constitui-se não só num processo de raciocínio, mas de conhecimento (= compreensão) e de liberdade. De conhecimento, porque envolve um fato a ser valorado como objeto cultural; de liberdade, porque o intérprete é livre para escolher e para decidir. Mas decidir dentre as possibilidades selecionadas na moldura da lei, com Justiça.

O valor atribuído a um fato numa dada circunstância da vida pode não ser o mesmo que se lhe confere nos dias de hoje. O sentido e alcance das normas jurídicas são mutáveis com a atualização do direito. Portanto, o sentido que se apropria da cultura é dinâmico e é rico, porque a própria cultura, como objeto cognoscível, se desenvolve de acordo com a liberdade de pensamento do intérprete.

A polêmica existente, então, entre o que vem a representar a vontade da lei (*mens legis*) e a vontade do legislador (*mens legislatoris*) tem perdido terreno na doutrina, em confronto com uma função mais social da hermenêutica.

2. Hermenêutica e Interpretação

A distinção pareceria muito clara para os operadores do direito, se o ato de interpretar, aqui, não tivesse relação com a riqueza do sentido. Sim, porque uma coisa é explicar, aclarar ou buscar o alcance da norma jurídica; outra bem diversa é tomar a norma jurídica como objeto cultural e atribuir-lhe as possibilidades de sentido para decidir.

A Hermenêutica é uma ciência. Ela contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que norteiam a interpretação. É a teoria científica da arte de interpretar, que não esgota o campo da interpretação jurídica, por ser apenas um instrumento para a sua realização. Enquanto interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, procurando o significado dos conceitos jurídicos.

Mas o que é que interpretamos? Interpretamos tudo aquilo que o homem agrega à natureza, isto é, a cultura. A cultura é o sentido que o homem coloca nas coisas presentes na natureza.

Conhecer a cultura é interpretar. Compreendê-la é o objeto da interpretação. A hermenêutica é a teoria e a interpretação é a atividade (a técnica), sendo assim distintas.

3 – Relance Sobre as Principais Escolas Hermenêuticas

Conhece-se por Escola da Exegese aquele movimento transcorrido no século XIX que

sustentava haver no Código Civil de Napoleão a possibilidade de uma solução para todos os eventuais conflitos da vida social. Significava dizer que a lei era tudo. Os usos e costumes não tinham validade, a não ser que a lei lhes fizesse expressa referência.

O intérprete devia ater-se ao texto da lei, extraindo dele exatamente o seu sentido, sem procurar soluções estranhas a ele. Todos os preceitos jurídicos que regiam a vida em sociedade estavam ali positivados. Cabia ao intérprete analisar a disposição legal captando a plenitude do seu valor. A vontade do legislador declarada na lei deveria reproduzir-se com exatidão e fidelidade. A lei, portanto, deveria submeter-se ao método gramatical, onde o intérprete vincula-se tão só ao sentido literal das palavras.

A interpretação gramatical, pois, num primeiro momento era uma imposição da Escola da Exegese. Os termos utilizados no texto legal tinham que ter um sentido próprio, não contraditório e não supérfluo, procurando ensejar uma compreensão harmônica em seu âmbito. Isso, no entanto, era impossível, porque o homem na sua imperfeição, não tinha – e não tem – como estabelecer um sentido exato das palavras empregadas.

Pela Revolução Francesa se declarou a igualdade de todos perante a lei. Surgiram, então, os primeiros intérpretes, que diziam estarem todas as parcelas da sociedade sob a proteção da lei. O Código Civil de Napoleão representava a expressão da Vontade Geral do povo (Jean-Jacques Rousseau). A Lei passou a ser como que a única fonte do Direito, submetendo-se à interpretação sistemática.

Mas o desajuste entre a lei, agora codificada, e as profundas mudanças decorrentes da revolução francesa, com reflexos na vida sócio-econômica dos povos, levaram os intérpretes a estabelecer o processo de interpretação histórico-evolutivo, onde o objeto da interpretação é o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas (*ratio legis*), envolvendo o histórico de todo o processo legislativo, as condições culturais ou psicológicas em torno das quais a norma jurídica surgiu (*occasio legis*).

O descompasso entre a causa que gerou a norma jurídica e o conteúdo que este encerra não granjeou a simpatia dos antigos intérpretes, porquanto o seu “valor decresce à medida que o tempo transcorre após o surgir da regra, escrita ou consuetudinária”.

Se a lei é a ordenação da razão, resulta evidente que a finalidade constitui-se elemento essencial ao seu bom entendimento, tendo tudo a ver, portanto, com o processo teleológico, previsto no artigo 5º, na Lei de Introdução ao Código Civil, cuja preocupação perscruta as necessidades práticas da vida social.

A Escola da Livre Investigação Científica tem em François Gény o seu fundador. Gény parte do princípio de que, num primeiro momento, o intérprete deve ater-se ao texto da lei. Num segundo momento, não encontrando o intérprete a solução do caso na lei, emprega a analogia, o costume e a sua livre pesquisa.

O intérprete deve fidelidade ao texto legal, objetivando reproduzir a vontade do legislador. Verificando, porém, que a lei já não atende a solução de fatos supervenientes, o intérprete, então, tem a liberdade de buscar a solução nos elementos da analogia, do costume e da livre

pesquisa, ou até, por desatualizada em face da *occasio legis*, procurar outra, que melhor atenda aos fins sociais do problema em estudo.

O que juiz não pode é deixar de sentenciar, suprindo a lacuna da lei mediante o processo da livre investigação do direito tomando como base a observação dos fatos sociais. Ao realizar sua pesquisa, o jurista deve ter sempre presente que as leis existentes são balizas ao trabalho. A fórmula Gény é esta: Além do Código Civil, mas através do Código Civil.

Como esclarece o Prof. Miguel Reale, o jurista tinha que obedecer a índole do sistema positivo. A Livre Investigação Científica seria apenas uma terceira etapa para, supletivamente, encontrar a solução do caso concreto. Daniel Coelho de Sousa leciona que Gény caracterizou com precisão a Escola da Livre Investigação Científica: livre, porque realizada fora da ação de uma autoridade positiva; científica, porque apoiada em elementos objetivos revelados cientificamente.

De forma percuciente, o Prof. de Filosofia nas Universidades Federal e Católica do Paraná, Luiz Fernando Coelho, argumenta que a livre investigação científica não é, pois, a liberdade para o jurista de investigar nos fatos da vida qual a melhor solução para as controvérsias e para as lacunas da lei; ela não é uma livre criação do direito, uma criação arbitrária do juiz; produto das convicções pessoais do intérprete, ela consiste na técnica de construir os meios de realizar o direito e conseguir justiça; é o trabalho científico de extrair, do “donées” da realidade social, o direito, sempre levando em conta os interesses das partes em conflito. (Grifou-se)

Verifica-se que escola da livre investigação científica trouxe uma grande contribuição, qual a de ter propiciado o desenvolvimento intelectual do intérprete, como anotou L. Fernando Coelho: O essencial para o intérprete é saber distinguir, nos elementos de que se serve, os que lhe são impostos como dados e os que ele pode construir para a consecução dos fins do direito. (Grifou-se)

A Escola do Direito Livre exacerbou a idéia de liberdade do juiz para decidir. No sentido kelseniano a escola é voluntarista, pois a vontade do intérprete predominava sobre a *mens legis* e *mens legislatoris*.

Hermann Kantorowicz foi o seu maior representante. Ele admitia a existência de um direito livre, paralelo ao estatal. Preconizava que a ciência do direito deveria desenvolver-se totalmente autônoma da lei, com liberdade, criando as suas próprias definições e atuando por um procedimento integralmente livre.

Declarava, segundo as palavras do Prof. Miguel Reale que: haja ou não lei que reja o caso, cabe ao juiz julgar segundo os ditames da ciência e de sua consciência, devendo ser devidamente preparado, por conseguinte, para tão delicada missão.

O juiz, em suma, era investido de tantos poderes para decidir que se confundia com a própria lei. A pretensão da escola do direito livre em reduzir o direito à Sociologia do Direito deu ensejo a que o conhecimento da realidade social tomasse o lugar do próprio poder estatal de dizer direito, nos limites da lei.

O magistrado, porém, não pode usurpar os domínios do legislador. A autoridade do juiz cinge-se aos limites da lei, e, no exercício da sua atividade, os fundamentos para estabelecer a sua convicção residem nos fins sociais e no bem comum.

Nesse sentido, a grande contribuição da Escola do Direito Livre residiu na força criadora atribuída ao magistrado em motivar as suas decisões, repercutindo na formação valiosa da atual jurisprudência.

4 – A Riqueza do Sentido no Ato de Interpretar

Ao longo dessa exposição, verifica-se que a “finalidade social” foi um ponto comum de preocupação de todas as escolas hermenêuticas, ainda que num primeiro momento não a tivessem em mira, mas se tratava sempre de um último recurso para o intérprete. Nos dias atuais, não poderia ser diferente. O fim social é o vetor que deve nortear a interpretação do jurista, ainda que não existisse uma regra de direito expressa nesse sentido (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Não é sem razão, que inspirado nessa regra, o legislador tem enaltecido os princípios da boa-fé, da função social da propriedade, do contrato etc. E por quê? Porque o conteúdo da norma de direito só pode ser o valor Justiça.

O Direito é a disciplina da convivência. Trata-se de uma disciplina racional. O homem cria regras para interagir-se socialmente de forma pacífica e ordeira tendo em vista o seu bem-estar, ou, melhor colocando, a sua felicidade.

Quem define a sua felicidade é o homem, pois as pessoas são essencialmente iguais entre si, porém existencialmente diferentes, em face à particularidade da conduta de cada qual e a diferença no modo de expressão de cada um.

O homem é um milagre, e de Deus. As condições objetivas foram dadas para o homem se transformar. Ele age e reage em conformidade com a sua consciência, vale dizer de acordo com a compreensão que extrai das coisas.

As coisas só são compreensíveis e concretizáveis a partir da linguagem ou dos signos lingüísticos que se atribui aos objetos, porque as coisas se apresentam como essência (razão de ser) e não como existência (modo de ser) .

A coisa é o objeto de conhecimento, que transformado em linguagem se torna visível. A norma jurídica, como modelo de direito, é esse objeto cultural, cognoscível do sujeito (intérprete), que se debruçará em decifrá-la.

A norma jurídica (objeto cultural) é a mesma que se apresenta para qualquer intérprete; o que varia, no entanto, é o modo como o intérprete olhará esse objeto. Eis aí toda a questão.

Conhecer o sentido que a norma jurídica veicula, então, muda de sujeito para sujeito segundo a ordem de valores que se carrega, e o sentido, assim, é mutável. O homem só se

apercebe do sentido das coisas quando interpreta. A interpretação, então, é algo inerente à condição humana.

O Direito como participação de liberdade (Arnaldo Vasconcelos) impõe ao homem o respeito mútuo aos interesses do outro. A relação de justiça como conteúdo da norma jurídica é o bem maior a ser preservado nas relações de conflito.

Se assim não for, de nada adianta a segurança jurídica que não assegura nada a quem busca e tem sede de justiça, pois o que interessa ao jurisdicionado e ao administrado é gozar do bem da vida, e não simplesmente ver o cumprimento de formalidades.

Com tal percuciente visão, o Prof. Raimundo Bezerra Falcão leciona com bastante propriedade afirmando: “Em nome desses receios é que o Direito, pela ação imobilizadora de intérpretes somente ocupados com a segurança, já consumou, ao longo dos tempos, e ainda consoma diariamente, as mais imperdoáveis injustiças. Nesse caso, sim, há leviandade interpretativa. Há inconsciência da responsabilidade do intérprete, inconsciência que não se radica no renovar, mas no injustiçar, sacrificando o valor maior da justiça a valores menores, como é o caso da segurança. Que, assim vista, não é segurança, na realidade, porém apenas ‘segurança de imutabilidade’, ou seja, uma ‘segurança’ desvaliosa. E a imutabilidade, quando colocada perante a evolução que se operou ou está se operando, não é garantia de justiça. É teimosia na injustiça.”

A busca, então, pela riqueza do sentido impõe ao intérprete constante labor intelectual, sensibilidade e prudência, visando sempre decidir com o maior grau de justiça, “a fim de que a grandeza e dignidade do ser humano possam auferir, da inesgotabilidade do sentido, o pleno gozo de sua racionalidade...”

Fazer Justiça significa retribuir o equivalente ao que foi dado ou feito. Isso implica bilateralidade. O “equivalente” da definição da justiça não implica uma igualdade qualquer. Significa, sim, uma igualdade de valores. O equivalente (equi + valente) é algo que tem valor igual ou proporcional ao valor de outra coisa. Justiça, pois, consiste na retribuição a alguém de algo de valor igual (ou proporcional) ao valor do que alguém deu ou fez. Consiste numa efetivação de equivalência.

...É, sim, a igualdade de valor entre coisas que podem ser iguais ou desiguais.

Aplicar a interpretação justa, por outro lado, é o ato de dar a cada um o que ela merece, o que é seu. As circunstâncias do caso revelarão ao intérprete como decidir mediante a robustez das provas coligidas, ou através dos seus olhos e, oxalá, através do seu coração que sente e vivencia a intimidade dos fatos.

Fazer Justiça, porém, não se confunde em fazer caridade, pois só se faz caridade com o que é seu e não com o que é de terceiro. A justiça, a rigor, prevalece sobre a caridade. Primeiro, a justiça: dê-se aos outros o que lhes pertence. Isto é fundamental. Depois, se se quiser e se houver com que, faça-se a caridade.

A riqueza do sentido, portanto, está em procurar o sentido da Justiça, para a realização do homem, através do Direito. Enaltecer e fazer engrandecidos os valores subjetivos em litígio (vg de respeito à personalidade, à honra, às liberdades individuais, de privacidade etc.).

Conclusão

É certo que não está superada a polêmica entre os objetivistas (*mens legis*) e subjetivistas (*mens legislatoris*). Mais certo, porém, é que, hoje, ao debruçar-se sobre a interpretação de uma regra legal o valor justiça há que se sobressair. Em tempos de fome, de desemprego em massa, guerras, e até do exacerbado capitalismo prevalecendo sobre o capital humano, exige-se do intérprete que ele aponte o seu olhar para o social, até porque o litígio envolve a convivência humana.

E é no homem, razão última de ser sobre todas as coisas, que convergem as maiores virtudes. A sua liberdade, a sua dignidade, a sua honra, os seus sentimentos, a sua privacidade etc. são direitos personalíssimos os quais merecem ser o alvo mais intenso da preocupação do intérprete. Não é sem razão, que assim se expressa o eminente Prof. Raimundo Bezerra Falcão:

“Em resumo, eis o papel da Hermenêutica total: permitir a utilização de todas as alternativas possíveis de realização do ser humano na justiça, por intermédio de Direito. E essa missão lhe é imposta pela inesgotabilidade do sentido, a qual, na mesma proporção em que ratifica a grandeza do homem, pode transviar-lhe o espírito e, em conseqüência, a conduta, em face da escolha errada do sentido para si e para outrem, na permanente interpretação que é a vida. Essa tarefa pode ter dimensões tão amplas quanto a humanidade o possa também ter. Ou ser. Mas também pode ter dimensão bem mais específica: visando à realização do homem, na Justiça, por intermédio do Direito.” (Grifou-se)

Convém, neste passo, salientar que a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou a eficiência como princípio constitucional introduzindo-a no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não a título de conselho ou sugestão, mas como um dever atribuído ao órgão público no sentido de oferecer a satisfação de melhores resultados ao administrado. Assim, é bastante útil a lição do Prof. alemão Horst Bartholomeyzik ao tratar da interpretação sistemático-textual:

“na leitura da norma, nunca se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; nunca se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho. Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas.” (Grifos nossos)

Bibliografia

COELHO, Luís Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva,

1988.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*, ed. 1997, São Paulo, Malheiros Editora Ltda.

GARCIA, Othon M. *Comunicação em prosa moderna: aprender a escrever, aprendendo a pensar*, 17^a ed., Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Tradução João Baptista Machado. 2^a ed., Junho de 1987, Martins Fonte Editora.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 13^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1993.

TELLES JUNIOR, Goffredo, *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e legislação em vigor*, ed. 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1987, 15^a edição.

SOUZA, Daniel Coelho de. *Introdução à ciência do direito*, 5^a ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria Geral do Direito. Teoria da norma jurídica*, Vol.1, 4^a ed.: Malheiros Editores Ltda., 1996.

*Advogado | Procurador do Município de Fortaleza | Especialista em Direito Tributário.

SILVA, Edvaldo Assunção e. **A interpretação e a riqueza do sentido**. Disponível em <<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/11InterpretacaoSentido.htm>>. Acesso em 13 de novembro de 2006.